

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER  
**Relator:** Deputado RICARDO ABRÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO WAGNER, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Segundo a justificativa do autor, o projeto pretende instituir um programa de inclusão digital para famílias de baixa renda por meio da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda de equipamentos de informática para famílias inscritas no Minha Casa, Minha Vida. A desoneração poderá ser utilizada apenas uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24 II do



\* C D 2 3 6 9 4 8 6 7 1 9 0 0 \*

(RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do RICD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

*O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente meritório, que embora ocasione alguma renúncia fiscal, promoverá significativos benefícios sociais, especialmente entre jovens de



\* C D 2 3 6 9 4 8 6 7 1 9 0 0 \*

famílias de baixa renda. Segundo o autor, são equipamentos que permitirão a essa parcela da população o conhecimento de um volume relevante de informações sobre conteúdos os mais variados. Além disso, principalmente em relação a jovens prestes a entrar no mercado de trabalho, a utilização de microcomputadores reforçará sensivelmente sua qualificação profissional.

Foram ainda incluídos limites para usufruto do benefício. A desoneração poderá ser utilizada uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos. Com isso, pretende-se coibir desvios e garantir a efetividade do incentivo para o atingimento dos objetivos pretendidos.

*O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 486, de 2019. Quanto ao mérito, manifestamo-nos, pelas razões já expostas, pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO ABRÃO  
 Relator

2023-19852 PL 486 2019 Prod Inf PMCMV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236948671900>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



\* C D 2 3 6 9 4 8 6 7 1 9 0 0 \*